



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER Nº. 13/2023-CFT.

PROJETO DE LEI Nº. 12/2023, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR CAIO VINÍCIUS SANTANA SARAIVA (PSD)

Submete-se à apreciação do Relator desta Comissão, o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 48, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 012/2023 e protocolada nesta Casa no dia 13 de abril de 2023.

A presente proposição trata-se de uma exigência constitucional, nela estão dispostas o equilíbrio fiscal, os critérios adotados para as estimativas das Receitas, os limites para os principais itens de despesas, e ainda sobre o limite e forma de utilização de Reserva de Contingências, entre outras matérias relacionadas à execução orçamentária e financeira.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores atende aos preceitos contidos na Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a qual descreve sobre as prioridades da administração Municipal, da organização e estrutura dos orçamentos, das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações, da receita pública, e das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

Em relação ao anexo de metas fiscais e prioridades da administração pública para o exercício financeiro de 2024, informa-se que o mesmo obedece ao Plano Plurianual de 2022 a 2025.

O Projeto de Lei em anexo, encontra-se reformulado pela Portaria STN Nº. 1.447, de 14 de junho de 2022, que aprovou a 13ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais.

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos. Conste, ainda, que a matéria não tem caráter de urgência solicitada, sobretudo por ser matéria que precisa ser analisada e apreciada em dois turnos.



O Regimento Interno remete, também, para a Comissão de Finanças e Tributação à responsabilidade de emitir seu parecer. Vejamos:

Artigo 48 - Compete a Comissão de Finanças e Tributação emitir parecer sobre as seguintes matérias:

(...)

II - a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nos termos do § 9º, do artigo 165, da Constituição Federal;

- Da admissibilidade:

Quanto à **admissibilidade**, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

- Da iniciativa das leis:

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

- Da competência:

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, também dispõe sobre a competência municipal para dirimir assuntos de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regimentais, o meu **VOTO** é pela APROVAÇÃO do **Projeto de Lei nº. 012/2023, de 11 de abril de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.**



Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.

Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O VOTO DO RELATOR, Sr. Vinícius Saraiva (PSD) _____

Sala das Comissões - Câmara Municipal de Capistrano/CE, em 14 de junho de 2023.

OPINIÃO DOS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR.

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:

Isaias Xavier de Aguiar
Isaias Xavier de Aguiar (PSD)
Presidente

Félix Sérgio Araújo
Félix Sérgio Araújo (UB)
Membro